



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.1

REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO

REPRESENTADO 2: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

RELATOR: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. LIMITE RPV. REDUÇÃO.

1- Lei impugnada que redefiniu o limite para as obrigações de pequeno valor de 30 salários-mínimos para quantia igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

2-O deferimento da medida cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.

3-Estando, em análise perfunctória, a norma impugnada em desarmonia com o prazo estabelecido pelo art. 97 do ADCT, ainda vigente, por força de modulação de efeitos pelo E. STF no bojo da ADI 4425/DF, se constata a presença dos requisitos para concessão da medida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante a **Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro** e Representados o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.2

Prefeito do Município de São Gonçalo e a Câmara Municipal do Município de São Gonçalo,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **deferir a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 718 do Município de São Gonçalo, na parte em que altera a redação do art. 26, §2º da Lei Estadual nº 5.781/2010.**

¶

Cuida-se de representação por inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro em face do Prefeito do Município de São Gonçalo e da Câmara Municipal do Município de São Gonçalo, na qual pleiteia a concessão de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da Lei Municipal de São Gonçalo nº 718 de 21 de julho de 2017, na parte em que altera a redação do art. 26, §2º da Lei Estadual nº 5.781/2010.

Sustenta a legitimidade ativa da representante nos termos do art. 162 da Constituição Estadual. Afirma que, conforme § 2º do artigo 125 da Constituição Federal, há expressa autorização constitucional para a adoção de Representação de Inconstitucionalidade no âmbito dos Estados, sendo vedada a atribuição de legitimação a um único órgão, sendo, de acordo com o princípio da simetria, o Conselho Federal da OAB legitimado universal. Acrescenta que, não obstante seja dispensada a demonstração da pertinência temática, pois há expressa autorização na Constituição Estadual, o ato atacado, faz com que haja vínculo direto entre o legitimado e a norma atacada.

Afirma que a OAB possui missão institucional de defesa da ordem jurídica nacional, não é necessário a comprovação da pertinência temática.

Sustenta que a lei impugnada é inconstitucional porque redefiniu o limite para as obrigações de pequeno valor de 30 salários-mínimos para quantia igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, de modo contrário aos artigos 6º, 9º e 153 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Diz que a lei em comento deve ser examinada à luz dos artigos 6º, 9º e 153 da CERJ, c/c artigos 5º, XXXVI da CRFB/88; 3º da EC nº 62/2009 e 97, *caput* e § 12, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 **FLS.3**

Alega que a Constituição Federal previu os valores considerados como de pequeno valor para RPV e, para os Municípios, estabeleceu o valor referente a 30 salários mínimos, cujo núcleo material não pode ser desconsiderado.

Aduz que, a partir da publicação da EC nº 62/2009, aquele dispositivo constitucional que antes outorgava ao Município de São Gonçalo a competência para estabelecer seu próprio limite para definir as obrigações de pequeno valor, teve sua eficácia técnica suspensa pela disposição contida no *caput* do art. 97 do ADCT, pelo período que perdurasse o “regime especial transitório”.

Prossegue informando que, conforme o art. 3º da EC nº 62/2009, os Estados e Municípios poderiam implantar o regime especial de pagamento até noventa dias contados da publicação da referida Emenda (o que ocorreu em 10 de dezembro de 2009).

Afirma, ainda, que o §12¹ do artigo 97 do ADCT estabelece a obrigação de fixação do *quantum* referente às obrigações de pequeno valor em até 180 dias, contados também da publicação da EC 62/2009, sob pena de prosperar o valor de 30 (trinta) salários mínimos para efeitos do disposto no § 4º do artigo 100 da CF/88.

Diz que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 97 do ADCT, alterado pela EC nº 62/2009 no bojo das ADIs nº 4.357 e 4.425, modulando a decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Aponta precedentes desta Corte de Justiça sobre o tema.

Pretende o deferimento de medida cautelar para suspensão da norma impugnada.

Manifestação da Câmara Municipal do Município de São Gonçalo (indexador nº 000049) pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito pela improcedência da ação.

¹ §12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 **FLS.4**

Manifestação do Município de São Gonçalo (indexador nº 000069), aduzindo que os prazos indicados nos artigos 97, §12, do ADCT e 3º da EC Nº 62/2009 não consistem em marcos temporais após os quais incidiria vedação para a edição de leis pelos Estados e Municípios sobre os limites de pagamentos de RPV.

Acrescenta que o artigo 97, §12, do ADCT, apresenta a indicação de que, se Estados, Municípios ou Distrito Federal forem omissos na elaboração da lei a que se refere o § 4º do art. 100 da CRFB, deverão ser considerados os valores elencados.

Diz que o artigo 3º da EC nº 62/2009 faz alusão ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção de regime especial de pagamento de precatórios vencidos pelos Estados, Distritos Federal e Municípios, com vinculações à receita corrente líquida, formas e prazos de liquidação, o que não guarda relação com fictício limite temporal para a elaboração de leis pelos Entes Federados dispendo sobre RPV.

Parecer da Procuradoria de Justiça, indexador nº 000079. opinando no sentido do deferimento da medida cautelar.

É o relatório.

De início, cumpre reconhecer a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro para a propositura da presente Representação por Inconstitucionalidade.

Isso porque o E. STJ já reconheceu que a legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, tendo em vista que, entre suas atribuições previstas art. 44, I, da Lei n. 8.906/1994, está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA AMBIENTAL. OAB. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Deferida pelas instâncias ordinárias a inclusão da OAB no polo ativo da ação civil pública de que tratam os autos, afasta-se a exigência do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.5

2. **A legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, porquanto entre suas atribuições previstas no art. 44, I, da Lei n. 8.906/1994 está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, bem como, por conseguinte, dos direitos coletivos e difusos, notadamente diante da relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1586780/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018) Grifos nossos.

Ademais, o art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro legitima a OAB para propositura de Representação de Inconstitucionalidade. Veja-se:

“Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, **pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil**, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual.”

Passa-se a análise do pedido de medida cautelar para suspensão da norma impugnada.

A Representante, Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro, pretende a concessão de medida cautelar para a suspensão da eficácia do artigo da Lei Municipal de São Gonçalo nº 718/2017, na parte em que altera a redação do art. 26, §2º, da Lei Estadual nº 5.781/2010².

O dispositivo impugnado redefiniu o limite para as obrigações de pequeno valor de 30 salários-mínimos para quantia igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Confira-se:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Gonçalo, decorrentes de decisões

² Art. 26. São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório:

I - as que tenham como limite o valor de 20 (vinte) salários-mínimos, quanto ao Estado;

II - as que tenham como limite o valor estabelecido nas Leis Municipais.

§ 1º. As obrigações de pequeno valor terão como limite mínimo o maior valor de benefício do regime geral da previdência social, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º. **Até que se dê a publicação das leis de que trata o inciso II deste artigo, nos termos do § 2º, do art. 13, da Lei nº. 12.153/2009, os valores serão de até 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.6

judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

*Parágrafo Único - Para fins desta Lei serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Administração Direta e Indireta do Município de São Gonçalo decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, **não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.***

Nos termos do §12º do art. 97 do ADCT, com redação dada pela EC nº 62/2009, os Estados e Municípios poderiam fixar por lei local o teto do RPV, no prazo de 180 dias contados da publicação da referida emenda constitucional, **sob pena de manutenção dos limites de, respectivamente, 40 e 30 salários mínimos.** Veja-se:

“§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

*I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. ”*

Saliente-se que a Emenda Constitucional nº 62/2009 foi publicada em 10.12.2009.

Contudo, o art. 97 do ADCT foi declarado inconstitucional, no bojo das ADIs nº 4.357 e 4.425, tendo ocorrido a modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade no sentido da manutenção da vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Seguem os Acórdãos dos julgados:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 **FLS.7**

INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 **FLS.8**

XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. **O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).** 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2013, publicado em 26/09/2014, Tribunal Pleno)

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.9

acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. **In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.** 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Sendo assim, verifica-se que o art. 97 do ADCT, consoante a modulação de efeitos realizada, permanece vigente em nosso ordenamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.10

Diante do quadro exposto, o Órgão Especial desta Corte, se manifestou sobre o tema, *incidenter tantum*, em caso análogo referente ao Município de Barra Mansa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº4.637, DE 13 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. **LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), FIXANDO-O, PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 100, §§3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM VALOR IGUAL OU INFERIOR A 8 (OITO) SALÁRIOS MÍNIMOS. NOS TERMOS DO ART. 97 § 12º DO ADCT, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PODERIAM FIXAR POR LEI LOCAL O TETO DO RPV, NO PRAZO DE 180 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE MANUTENÇÃO DOS LIMITES DE, RESPECTIVAMENTE, 40 E 30 SALÁRIOS MÍNIMOS.** O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU, EM 14/03/2013, NAS ADIs 4.357 E 4.425, A INCONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INTEGRALMENTE DO ARTIGO 97 DO ADCT, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REGIME ESPECIAL E TRANSITÓRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA OS ENTES FEDERATIVOS EM MORA. ENTREMENTES, EM 25/03/2015, FOI CONCLUÍDO O JULGAMENTO, MODULANDO OS EFEITOS DAS REFERIDAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA MANTER A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 POR 5 (CINCO) EXERCÍCIOS FINANCEIROS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 2016. COM EFEITO, A NORMA EM EXAME AFRONTA O DISPOSTO NO §12 DO ARTIGO 97 DA ADCT, AINDA VIGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, QUE PREVÊ O PRAZO DE 180 DIAS PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS LEGISLAREM SOBRE O TEMA. DESTA FORMA, CONCLUI-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.637, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, POSTO QUE EDITADA EM 13 DE JULHO DE 2017, MUITO APÓS O LIMITE TEMPORAL DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ARTIGO 97, §12 DA ADCT, REPITA-SE, AINDA EM VIGOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0042894-59.2018.8.19.0000 – 3ª Câmara Cível – Relator Des. Luiz Zveiter)

Nesse sentido, também foi deferida a medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade referente ao mesmo Município:

MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE PRETENDE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL DE BARRA MANSA Nº 4.637/2017, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, QUE REDUZIU DE TRINTA PARA OITO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 **FLS.11**

SALÁRIOS MÍNIMOS O LIMITE DAS CHAMADAS “OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR”, QUE DISPENSARIAM A APRESENTAÇÃO DE PRECATÓRIO, A SEREM EXECUTADAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ADUZ A REPRESENTANTE QUE OS DISPOSITIVOS GUERREADOS DESATENDERIAM AO SISTEMA CONSTITUCIONAL, DIFICULTANDO O RECEBIMENTO, PELOS CIDADÃOS QUE FORAM PARTES E ADVOGADOS, DAS QUANTIAS DAS QUAIS SÃO CREDORES; QUE O § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TEVE SUA EFICÁCIA SUSPensa POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 97, CAPUT DO ADCT, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009; QUE, ADEMAIS, A LEGISLAÇÃO ATACADA FOI EDITADA FORA DOS LIMITES TEMPORAIS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 E DO § 12 DO ARTIGO 97 DO ADCT, ALÉM DO § 2º DA LEI ESTADUAL 5.781/2010; QUE O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.637/2017, AO PRETENDER APLICAR O NOVO LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DECORRENTES DE SENTENÇAS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ÓRGÃO ESPECIAL ADVOGADOS DO BRASIL PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, NOS AUTOS DA ADI 4357/DF, JULGADA EM 14/03/2013, RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS INTRODUZIDAS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS EM FAVOR DE ESTADOS E MUNICÍPIOS VIOLARIA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA, ALÉM DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO E A DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS DO JULGADO PELO PRETÓRIO EXCELSO, EM SEDE DE QUESTÃO DE ORDEM, PARA MANTER A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 POR 5 (CINCO) EXERCÍCIOS FINANCEIROS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 2016. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR. APARÊNCIA, PRIMA FACIE, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATACADA, EM SEU ASPECTO MATERIAL. LEI MUNICIPAL DE BARRA MANSA QUE FOI EDITADA APENAS EM JULHO DE 2017, TENDO SIDO PUBLICADA MAIS DE OITO ANOS DEPOIS DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSERIU O ARTIGO 97 AO ADCT, CUJO §12 PREVIOU QUE A NORMATIZAÇÃO DEVERIA SER EFETUADA PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL NO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DAQUELA EMENDA CONSTITUCIONAL E, AINDA, QUASE DOIS ANOS APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, NOS AUTOS DA QUESTÃO DE ORDEM NA ADI 4425/DF, DECIDIU PELA SOBREVIVÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INTRODUziu O ARTIGO 97



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 FLS.12

AO ADCT. LEGISLAÇÃO ATACADA QUE PREVÊ REDUÇÃO AINDA MAIOR DO LIMITE DE VALORES A SEREM PAGOS AOS ÓRGÃO ESPECIAL CREDORES DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS CONSIDERADOS “DE PEQUENO VALOR”, O QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA, ESTES MENCIONADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE ESPECIAL DE PRECATÓRIOS EM FAVOR DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. URGÊNCIA NO DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA NORMA QUE SE EVIDENCIA PELO FATO DE QUE OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO ATACADA SÃO IMEDIATOS E SE RENOVAM A CADA DIA, ABRANGENDO ELEVADO NÚMERO DE MUNICÍPIOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.637/2017, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. (Direta de Inconstitucionalidade nº: 0019107-98.2018.8.19.0000 - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 25/03/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Como é cediço, o deferimento da medida cautelar em Representação de Inconstitucionalidade subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.

Em uma análise perfunctória, diante do prazo estabelecido pelo art. 97 do ADCT, ainda vigente, se constata a presença dos requisitos para concessão da liminar.

Isso porque a Lei nº 718 foi publicada pelo Município de São Gonçalo em 21.07.2017, mais de oito anos após a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que estabelecia o limite temporal de 180 dias. E, ainda, quase dois anos após o E. STF modular os efeitos no bojo da ADI 4425/DF, a vigência da norma por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Nesse passo, a prudência indica que a suspensão da eficácia da norma impugnada se revela adequada a evitar prejuízos.

Assim, **DEFERE-SE a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 718 do Município de São Gonçalo, na parte em que alterara a redação do art. 26, § 2º da Lei Estadual nº 5.781/2010.**

Notifique-se o Prefeito do Município de São Gonçalo e a Câmara Municipal do Município de São Gonçalo, na pessoa do seu Presidente, a fim de que possam prestar as informações no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no artigo 106, II do Regimento Interno deste Tribunal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0021452-03.2019.8.19.0000 **FLS.13**

Após, remetam-se os presentes autos à Procuradoria do Município de São Gonçalo, nos termos do art. 104, §2º, do Regimento Interno do TJRJ.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 162, § 3º da Constituição Estadual.

Por fim, à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.
DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator